



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.004568/2009-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.792 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2024
Recorrente BRAZ DE SOUZA GUIMARÃES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO ADUZIDA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário que maneja matéria não aduzida em sede de impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em razão da inovação recursal.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alfredo Jorge Madeira Rosa (suplente convocado(a)), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente o conselheiro Wilsom de Moraes Filho.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação a lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano calendário de 2006, para exigência de imposto, no valor

de R\$ 3.500,16, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de terem sido apuradas deduções indevidas de dependentes (R\$ 1.516,32), despesas com instrução (R\$ 2.373,84) e despesas médicas (R\$ 21.568,37), por falta de comprovação.

Na impugnação apresentada, às fls. 2/3, o contribuinte contesta o lançamento fiscal, alegando em síntese que junta documentação, às fls. 18/37, que no seu entendimento comprova serem indevidas as glosas efetuadas.

Pela revisão de lançamento, às fls. 59/63, o imposto suplementar foi reduzido para R\$ 3.358,16, em razão de ter sido acolhida a comprovação da dedução com despesas médicas, no valor de R\$380,00. Mantidas as demais despesas glosadas na Notificação de Lançamento, com os seguintes argumentos: a) com relação às despesas médicas glosadas, o requerente, embora tenha apresentado documentos que comprovam seu vínculo com a Caixa de Assistência à Saúde – CABERJ, não demonstrou a efetividade dos pagamentos, pois os boletos acostados na impugnação não têm qualquer indicação de que houve pagamento dos títulos, e se houve tal contrapartida, além de ter o requerente olvidado de extrair do *quantum* apurado na referida dedução os valores pagos em favor da beneficiária Magda Jorge Moreira, que não figura no seu rol de dependentes; b) no que diz respeito aos pagamentos com despesas de instrução efetuadas ao Instituto Nossa Senhora das Dores (vinculados a Eliza Moreira Guimarães), não obstante a comprovação do vínculo com o requerente e seu dependente, carece de efetividade a prova aduzida, haja vista inexistir qualquer especificação dos pagamentos arrolados nos mencionados documentos. Quanto aos demais pagamentos em face do Curso Ético de Idiomas, tendo em conta a ausência de previsão legal, devem ser mantidas as glosas engendradas pela fiscalização.

O impugnante foi intimado da revisão de lançamento, via edital (fl. 73, Edital nº 32, de 30 de maio de 2014), mas não apresentou novas razões ou documentação comprobatória.

A decisão de piso foi parcialmente favorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO NÃO COMPROVADA.

É cabível a glosa de dedução não comprovada.

Impugnação Procedente em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 25/09/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que declarou valor incorreto a título de rendimentos tributáveis e existia despesa de pensão alimentícia no período.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação do efetivo pagamento para a dedução de despesas médicas.

Em sua impugnação, o recorrente alega ser devida a dedução com dependentes, assim as despesas médicas e instrução:

Infração: Dedução Indevida de Dependentes .

Valor da Infração: R\$ 1.516,32 ”

- À glosa é Indevida, pois o dependente é filho(a) de enteado(a), com idade até 21 anos de idade

- elize moreira guimaraes

Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas

Valor da Infração: R\$ 21.568,37

- O valor refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte.

- O valor refere-se à despesas médicas de companheiro(a) com quem o contribuinte tem filho ou vive há mais de 5 anos, ou cônjuge - braz de souza guimartaes/eliza moreira guimaraes/magda J moreira/maria rosa J. moreira

Infração: Dedução Indevida com Despesa de Instrução

Valor da Infração: R\$ 2.373,84.

- O valor refere-se a despesas com a instrução de filho(a) ou enteado(s), com idade até 21 anos de Idade, a fol respeitado o limite anual Individual previsto na legislação tributária. - elza moreira guimaraes

Pela revisão de lançamento, às fls. 59/63, o imposto suplementar foi reduzido para R\$ 3.358,16, em razão de ter sido acolhida a comprovação da dedução com despesas médicas, no valor de R\$380,00. Mantidas as demais despesas glosadas na Notificação de Lançamento, com os seguintes argumentos: a) com relação às despesas médicas glosadas, o requerente, embora tenha apresentado documentos que comprovam seu vínculo com a Caixa de Assistência à Saúde – CABERJ, não demonstrou a efetividade dos pagamentos, pois os boletos acostados na impugnação não têm qualquer indicação de que houve pagamento dos títulos, e se houve tal contrapartida, além de ter o requerente olvidado de extrair do quantum apurado na referida dedução os valores pagos em favor da beneficiária Magda Jorge Moreira, que não figura no seu rol de dependentes; b) no que diz respeito aos pagamentos com despesas de instrução efetuadas ao Instituto Nossa Senhora das Dores (vinculados a Eliza Moreira Guimarães), não obstante a comprovação do vínculo com o requerente e seu dependente, carece de efetividade a prova aduzida, haja vista inexistir qualquer especificação dos pagamentos arrolados nos mencionados documentos. Quanto aos demais pagamentos em face do Curso Ético de Idiomas, tendo em conta a ausência de previsão legal, devem ser mantidas as glosas engendradas pela fiscalização.

Por outro lado, segundo a decisão de piso, o lançamento foi revisto para restabelecer a dedução com dependência e instrução, conforme a seguir: *“A análise da documentação constante dos autos comprova a relação de dependência de Eliza Moreira Guimarães com o autuado, devendo portanto ser aceita a dedução com dependente no valor de R\$1.516,32, assim como as despesas com instrução da referida dependente, no valor de*

R\$726,44, em razão de terem sido aceitos os recibos de fls. 28 a 30, que comprovam a efetividade do pagamento”.

Quanto à matéria residual não reformada em instância originária (despesas com instrução e médicas), o recorrente limita-se, em sede de recurso voluntário, a informar que declarou valor incorreto a título de rendimentos tributáveis e existia despesa de pensão alimentícia no período:

“Na apresentação encaminhei os comprovantes: Escola, declaração de dependente, recibos médicos, certidão de nascimento.

Na ocasião a Sra. atendente me orientou a fazer a retirada dos valores de despesa médicas, fato declarado na Declaração simuladora. mantive meus dependentes (Magda Jorge Moreira, Eliza Moreira Guimarães).

Na declaração simulada alterou valor a pagar R\$ 281,61 (duzentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos), o pagamento foi realizado em 30/09/2009 no valor de 315,64 (trezentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos). Recebi uma nova comunicação em 08/09.....(correio), ao verificar novamente minha declaração original e simulação (tipo retificadora), verifiquei:

Ao apresentar minha declaração 1º recibo nº 1163319884-74, informei como total dos rendimentos tributários o valor de 83.013,97 (oitenta e tres mil, treze reais e noventa e sete centavos), quando o valor certo é de 73.923,72 (setenta e três mil, novecentos e vinte e tres reais, setenta e dois centavos).

Encaminho cópia da comunicação de rendimentos (UFRJ). O valor de R\$ 9.090,25 é referente ao pagamento de pensão judicial a Lia Virgínia Gonzalez Ribeiro - CPF. 542.281.317-00, responsável pelo menor não incluído no Campo DEPENDENTE (não é minha dependente).

No entanto, tal matéria não foi levada ao conhecimento perante a primeira instância. Conforme se observa, a matéria aduzida em recurso voluntário caracteriza evidente inovação recursal, não passível de conhecimento, vez que não aduzida na impugnação, encontrando-se, destarte, preclusa, a teor do art. 17 do Decreto n. 70.235/1972.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário em razão da inovação recursal.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto

